



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002979/99-06
Recurso nº : 127.051
Acórdão nº : 204-00.233

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 22 / 02 / 06 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 19/02/05 VISTO

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de decadência da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS é de dez anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgador administrativo é defeso o exame de matéria constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 22A Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

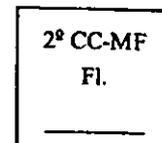
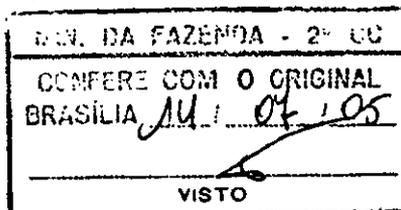
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002979/99-06
Recurso nº : 127.051
Acórdão nº : 204-00.233

Recorrente : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado em 24/11/99, contra a contribuinte auto de infração, em virtude de alegada falta de recolhimento de Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida nos períodos de apuração 02/97 a 09/97; 11/97 a 05/98 e 10/98.

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual sustentou a decadência do lançamento e a procedência de compensação dos débitos lançados com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou *semestralidade do PIS*, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cujos créditos têm origem no Processo nº 97.0007868-0, proposto perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis – SC.

A autoridade fiscal informou no auto de infração que a contribuinte declarou nas DCTF dos meses 11/97 a 05/98 a vinculação das compensações ao processo judicial acima referido, deixando de assim proceder em relação aos períodos de apuração 02/97 a 09/97.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve a exigência, afastando a preliminar de decadência e anotando que o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. A DRJ não reconheceu o direito de compensação, haja vista seu entendimento no sentido de inexistência do direito ao crédito, ao argumento de ser *“o período semestral, previsto no parágrafo 1º do artigo 6º, caracterizado tão-somente como prazo de recolhimento da exigência fiscal”*, em linha com a orientação contida no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, item 5, que não reconhece a tese da semestralidade.

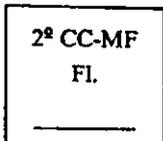
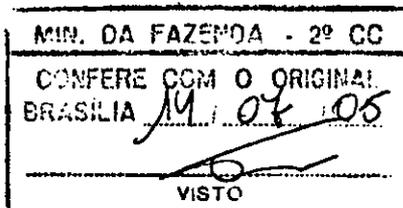
A contribuinte interpôs contra a referida decisão Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado de competente arrolamento de bens, reiterando e reforçando seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002979/99-06
Recurso nº : 127.051
Acórdão nº : 204-00.233



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche os pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Com relação à argüida decadência da Cofins, observa-se que, para a sua declaração, seria necessário o confronto das disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com as disposições do art. 150, § 4º do CTN, o que é defeso ao julgador administrativo, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por envolver exame de constitucionalidade de normas em decorrência da aplicação do princípio da hierarquia.

Com efeito, o controle de legalidade do ato administrativo atribuído pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99 somente pode ser exercido no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, para afastar a aplicação de determinada lei ao caso concreto se este, em razão da melhor interpretação da lei, não se subsumir à hipótese nela descrita.

Foi esta a razão, apenas a título de esclarecimento, que levou a colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a acatar a decadência de 5 (cinco) anos apenas para a Contribuição devida ao PIS, não incluída no rol das contribuições previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob a consideração de que somente as contribuições sociais recepcionadas pelo art. 195, inciso I da CF/88, dentre elas a Cofins, estariam abrangidas pelas disposições da citada lei.

Com estas considerações, afasto a preliminar de decadência.

Quanto ao direito de compensação, observa-se que este vem sendo discutido no âmbito judicial, razão que impede seu conhecimento na instância administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

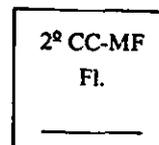
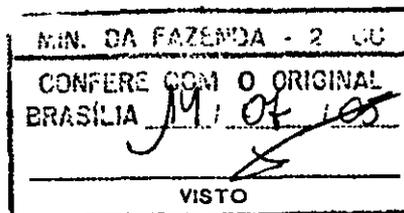
¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002979/99-06
Recurso nº : 127.051
Acórdão nº : 204-00.233



Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria situação.

A discussão acerca da semestralidade do PIS e da possibilidade de compensação dos créditos apurados em decorrência da referida tese foi submetida à apreciação judicial, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento tributário perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ